



COOPERATIVISMO NOS TRIBUNAIS

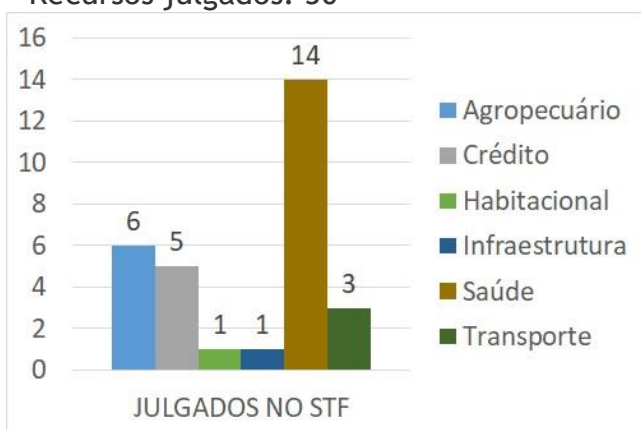
Semana: 27 a 31 de agosto de 2018

Números da semana:

STF:

Recursos distribuídos: 06

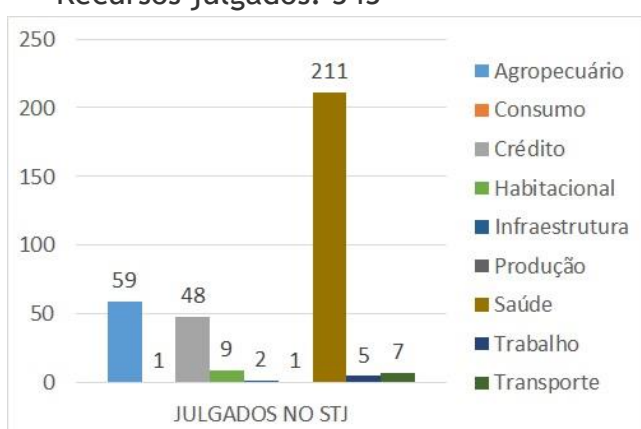
Recursos julgados: 30



STJ:

Recursos distribuídos: 152

Recursos julgados: 343



Destaque



TRF-1 suspende os efeitos da liminar que proibia o registro e comercialização de produtos à base de *Glifosato* e outros dois ingredientes ativos.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), em decisão disponibilizada hoje, suspendeu os efeitos da liminar que proibia o registro e a comercialização de produtos que contenham como ingredientes ativos *Glifosato*, *Abamectina* e *Tiram*.

A [decisão](#), proferida nos autos do processo nº 1024317.2018.4.01.0000/DF, derrubou a liminar concedida pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinava a suspensão de todos os produtos que utilizavam estas substâncias, além de impedir o registro de novos produtos.

De acordo com o presidente em exercício do TRF1, desembargador federal Kássio Marques, a eventual demora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) na reavaliação toxicológica não justifica a suspensão dos produtos que contenham como ingredientes ativos *abamectina*, *glifosato* e *tiram*, considerando se tratar de “*processo certamente extremamente complexo e que contempla inúmeras etapas, sendo naturalmente longo*”. Nas palavras do desembargador:

“...nada justifica a suspensão dos registros dos produtos que contenham como ingredientes ativos abamectina, glifosato e tiram de maneira tão abrupta, sem a análise dos graves impactos que tal medida trará à economia do País e à população em geral, máxime porque os produtos que contém os princípios ativos ora questionados, para obterem o registro e serem comercializados, já foram aprovados por todos os órgãos públicos competentes para tanto, com base em estudos que comprovaram não oferecerem eles riscos para a saúde humana e para o meio ambiente, estando em uso há vários anos, sendo a determinação judicial de reavaliação desses ingredientes ativos, situação relativamente comum em tal segmento de produtos, uma vez que, conforme a ciência avança, é necessária a realização de novos testes e estudos para ampliar o conhecimento humano sobre a matéria.”

A decisão será encaminhada ao Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que suspenda os efeitos da liminar concedida nos autos do processo nº 21371-49.2014.4.01.3400, retirando, assim, as proibições de registro e comercialização dos produtos à base de glifosato, *abamectina* e *tiram* atualmente em vigor, em razão de medida liminar.

Para comentar a decisão que revogou a vedação concedida por liminar ao registro e à comercialização de produtos que contenham como ingredientes ativos *Glifosato*, *Abamectina* e *Tiram*, convidamos o Gerente de Desenvolvimento Técnico do Sistema OCEPAR, Flávio Turra, para trazer comentários sobre a relevância da decisão:

Comentário: *"Atualmente o processo administrativo de concessão de registro de defensivos químicos é bastante rigoroso e conta com a participação de técnicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Ministério da Saúde - por intermédio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, e do Ministério do Meio Ambiente - pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais - IBAMA. Assim, há participação multidisciplinar e bastante criteriosa de modo que a sua análise demora em média 08 (oito) anos. A Lei Federal nº 7.802 de 11.07.1989 e o Decreto 4.074, de 2002 são os normativos vigentes que regulamentam o procedimento de registro de agrotóxicos e deve ser atualizada pelo Projeto de Lei nº. 3.200/2015, cuja principal finalidade é dar celeridade sem prejuízo da segurança da saúde pública e alimentar.*



Flávio Turra, Gerente de Desenvolvimento Técnico do Sistema OCEPAR.

A decisão proferida na ação civil pública que suspendia o registro dos produtos com substância ativa abamectina, glifosato e tiram gerou bastante preocupação. A impossibilidade de comercialização, especialmente do glifosato, gera impactos incalculáveis na produção de soja e milho, sendo inviável o seu cultivo a partir do conjunto tecnológico adotado atualmente. Nesse contexto, a decisão de suspensão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região é bastante sensata e ponderada, especialmente considerado o cronograma de plantio da safra de verão e os enormes prejuízos que o setor sofreu no último período."

STF decide que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quinta-feira (30) que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, sete ministros votaram a favor da terceirização de atividade-fim e quatro contra.

A tese de repercussão geral aprovada no RE foi a seguinte: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do

objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Na sessão desta quinta-feira votaram o ministro Celso de Mello e a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia. Para o decano, os eventuais abusos cometidos na terceirização devem ser reprimidos pontualmente, “sendo inadmissível a criação de obstáculos genéricos a partir da interpretação inadequada da legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, que resulte na obrigatoriedade de empresas estabelecidas assumirem a responsabilidade por todas as atividades que façam parte de sua estrutura empresarial”.

O ministro Celso de Mello apontou que o movimento na Justiça Trabalhista, sobretudo com a proliferação de demandas coletivas para discutir a legalidade da terceirização, implica redução das condições de competitividade das empresas. “O custo da estruturação de sua atividade empresarial aumenta e, por consequência, o preço praticado no mercado de consumo também é majorado, disso resultando prejuízo para sociedade como um todo, inclusive do ponto de vista da qualidade dos produtos e serviços disponibilizados”, ponderou.

O decano citou ainda dados estatísticos que comprovam o aumento de vagas no mercado formal em decorrência do aumento da terceirização em empresas dos mais diversos segmentos econômicos. “O impedimento absoluto da terceirização trará prejuízos ao trabalhador, pois certamente implicará a redução dos postos de trabalho formal criados em decorrência da ampliação da terceirização nos últimos anos”, destacou.

Ministra Cármen Lúcia

A presidente do Supremo destacou que a terceirização não é a causa da precarização do trabalho nem viola por si só a dignidade do trabalho. “Se isso acontecer, há o Poder Judiciário para impedir os abusos. Se não permitir a terceirização garantisse por si só o pleno emprego, não teríamos o quadro brasileiro que temos nos últimos anos, com esse número de desempregados”, salientou.

Para a ministra Cármen Lúcia, a garantia dos postos de trabalho não está em jogo, mas sim uma nova forma de pensar em como resolver a situação de ter mais postos de trabalho com maior especialização, garantindo a igualdade entre aqueles que prestam o serviço sendo contratados diretamente e os contratados de forma terceirizada. “Com a proibição da terceirização, as empresas poderiam deixar de criar postos de trabalho”, afirmou.

Em sessões anteriores, os ministros Luís Roberto Barroso (relator da ADPF), Luiz Fux (relator do RE), Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes já haviam votado nesse sentido, julgando procedente a ADPF e dando provimento ao RE. Divergiram desse entendimento os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Fonte: [STF](#).



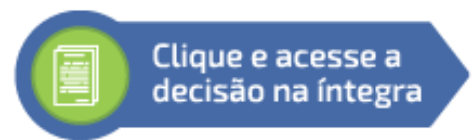
Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Impossibilidade de aplicação de infração por ofensa aos princípios da livre concorrência quando não comprovadas práticas de exclusividade no atendimento e de tabelas de fixação de preços.



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS ATOS, CONCLUIU PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS PREVISTOS NOS ARTS. 20, I E IV, E 21, II, DA LEI 8.884/94. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou procedente o pedido, em ação ajuizada pela parte ora agravada, na qual requer a anulação de multa que lhe fora imposta pelo agravante, por suposta ofensa aos arts. 20, I e IV, e 21, II, da Lei 8.884/94. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. No caso, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que (a) "não restaram configuradas práticas restritivas, pois além de existir no Estado do Ceará, profissionais não integrantes da referida cooperativa, o credenciamento da COORLECE não lhe dá exclusividade no atendimento"; e (b) "no que se refere à tabela de preços (...) além de a cooperativa apresentar documentos comprobatórios dos valores praticados com as diversas empresas contratantes, fls. 204, dos valores realizados em suas negociações coletivas, fls. 206/208, apresenta valores condizentes a outras cooperativas, fls. 210". Nesse contexto, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - no sentido de que não fora demonstrada a prática, pela agravada, dos atos infracionais previstos nos arts. 20, I, e IV, e 21, II, da Lei 8.884/94 - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido.

(STJ, REsp 1.408.965/CE, RELATOR(A): Min. ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018)

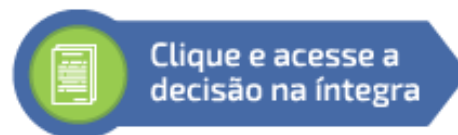


Assunto: Legalidade do reajuste de mensalidade de plano de saúde por mudança de faixa etária, ante a previsão contratual e a não aplicação de percentuais desarrazoados ou aleatórios.



AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR IMPLEMENTO DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE EM REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA E CONTEXTO FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO DO SUBSTRATO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSÃO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça entende que a previsão de reajuste de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso, por si só, não representa cláusula abusiva, devendo ser aferida em cada caso. No caso, o aumento, no percentual de 23,53%, pelo implemento de setenta anos de idade foi considerado proporcional e razoável. 2. Afastada a abusividade do reajuste do plano de saúde coletivo, por faixa etária, com base em representativo da controvérsia e contexto fático, a alteração de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AREsp 1.266.402/RS, RELATOR(A): Des. CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, LÁZARO GUIMARÃES - QUARTA TURMA, DJe 27/08/2018)

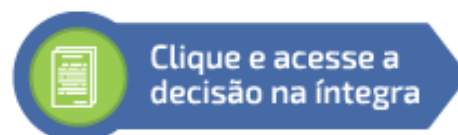


Assunto: Impossibilidade de manutenção do plano de saúde de ex-empregado quando há rescisão de contrato entre empregadora estipulante e a operadora.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA PREQUESTIONADA. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE POR EX-EMPREGADO. RESCISÃO DO CONTRATO ENTRE EMPREGADORA ESTIPULANTE E OPERADORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem analisou a questão relativa à rescisão do contrato de plano de saúde coletivo entre estipulante e operadora, evidenciando o prequestionamento da matéria. 2. Não se garante ao ex-empregado o direito à manutenção de plano de saúde vigente durante o contrato de trabalho quando há rescisão de contrato de plano de saúde coletivo entre a empregadora estipulante e a operadora. 3. Agravo interno provido. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1.686.240/SP, RELATOR(A): Des. CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, LÁZARO GUIMARÃES - QUARTA TURMA, DJe 27/08/2018)



Giro nos Tribunais Estaduais

Assunto: Reconhecimento da penhorabilidade de bem por não se caracterizar como imprescindível para o desenvolvimento das atividades de pessoa jurídica.



AGROPECUÁRIO

EMBARGOS À PENHORA. PESSOA JURÍDICA. VEÍCULO QUE SE MOSTRA ÚTIL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. BEM QUE PRECISARIA SER IMPRESCINDÍVEL PARA DECRETO DE IMPENHORABILIDADE. 1. A jurisprudência tem permitido a impenhorabilidade de instrumento útil na atividade do devedor pessoa física. Em se tratando de pessoa jurídica, no entanto, exige-se que o bem lhe seja imprescindível, devendo, ainda, cuidar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte, cujos sócios atuem pessoalmente. 2. Apesar da utilidade do caminhão para o desenvolvimento das atividades da agravante, sendo ela pessoa jurídica, precisaria demonstrar sua indispensabilidade. Ademais, a própria devedora o indicou à penhora e o bem já se encontra constricto em outro feito. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2113545-87.2018.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018)

Assunto: Necessidade de aprovação em assembleia geral e respeito às previsões estatutárias para a compensação de débitos com cotas de capital a serem restituídas.



AGROPECUÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM COTAS DO CAPITAL SOCIAL DA COOPERATIVA. INVIABILIDADE. 1. Embora seja possível a compensação do saldo devedor do cooperado com o capital a ser-lhe restituído em razão do seu desligamento da Cooperativa, tal só será possível se preenchidos os requisitos do art. 369 do Código Civil, ou seja, que as dívidas a serem compensadas tragam os atributos da liquidez, exigibilidade e que sejam de coisas fungíveis. 2. A compensação de débitos com as cotas do capital do sócio da Cooperativa deve obedecer ao procedimento previsto no respectivo estatuto, e está condicionada, ainda, à aprovação por meio de assembleia geral. RECURSO PROVIDO.

(TJGO, Apelação (CPC) 0121332-48.2014.8.09.0023, Rel. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 4ª Câmara Cível, julgado em 27/08/2018, DJe de 27/08/2018)

Assunto: Impossibilidade de extensão da indisponibilidade patrimonial, como efeito da medida cautelar fiscal, aos administradores de cooperativa quando as obrigações tributárias não resultem de atos praticados em excesso de poder ou infração à lei ou estatuto.



AGROPECUÁRIO

APELAÇÃO - CAUTELAR FISCAL INDISPONIBILIDADE DE BENS - - RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

RESULTARAM DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO OU ABUSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EXORBITÂNCIA - INOCORRÊNCIA. 1. Discute-se no presente recurso: a) a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens (cautelar fiscal) dos administradores de pessoa jurídica devedora tributária, e b) a eventual exorbitância dos honorários de sucumbência fixados pela sentença. 2. A indisponibilidade patrimonial, efeito imediato da decretação da medida cautelar fiscal, somente pode ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, desde que demonstrado que as obrigações tributárias resultaram de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (responsabilidade pessoal). Precedentes do STJ. 3. Se a verba honorária não corresponde a 1% do valor da causa, deve, em princípio, ser considerada irrisória. Precedentes do STJ. 4. Na espécie, a quantia fixada a título de honorários corresponde a percentual inferior a um por cento (1%) do valor da causa, o que poderia indicar, desde logo, irrisoriedade da verba, à vista da importância da causa, o que, entretanto, não é possível de ser reconhecido à míngua de recurso da parte interessada. Assim, de qualquer forma, não há se falar em exorbitância da quantia fixada pela sentença a título de honorários de sucumbência. 5. Apelação conhecida e não provida.

(TJMS. Apelação n. 0027628-73.2008.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 30/08/2018, p: 31/08/2018)

Clique e acesse mais
decisões do Ramo Agro

Assunto: Ilegitimidade passiva de cooperativa que, por endosso mandato, envia duplicata mercantil a protesto, pois age como mera mandatária, dentro dos limites do seu mandato.



CRÉDITO

CAMBIAL - Duplicata mercantil - Ilegitimidade "ad causam" - Legitimidade passiva - Cooperativa que por endosso mandato, envia título a protesto - Não configuração de que houve extrapolação do mandato - Ilegitimidade reconhecida - Sentença mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação 1005439-79.2015.8.26.0347; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018)

Assunto: Invalidez da oferta em caução, como garantia de dívida, de imóvel cuja propriedade fora entregue em garantia de alienação fiduciária a instituição financeira diversa.



CRÉDITO

Agravo de Instrumento. Ação de conhecimento no procedimento comum objetivando a revisão de contas-correntes e contratos bancários c/c repetição e/ou compensação de indébito c/c exibição de documentos. Agravo interno prejudicado. Decisão agravada que deferiu tutela de urgência.

Caução inidônea. Impossibilidade da pretensão. Decisão reformada. I - Estando o agravo de instrumento apto a julgamento final, ante sua completa instrução, apesar da adequação e tempestividade do agravo interno interposto contra a decisão preliminar, forçoso reconhecer que sua apreciação resta prejudicada. II - A caução que possibilita a concessão da tutela de urgência é a idônea, segundo prevê o §1º do art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, evidenciada a inidoneidade da caução prestada no caso concreto, uma vez que o imóvel oferecido está alienado fiduciariamente a Caixa Econômica Federal (CEF), conforme certidão de inteiro teor da matrícula juntada aos autos, de forma que a propriedade dos agravados sobre o bem é, então, resolúvel, pois pode ser revogada e está sujeita à condição e termo, conforme Lei nº 9.514/1997, impõe-se a reforma da decisão agravada que deferiu a tutela de urgência postulada pelos agravados. Agravo Interno não conhecido. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5309916-44.2018.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/08/2018, DJe de 29/08/2018)

Assunto: Impossibilidade de prorrogação de dívida contraída através de crédito rural sem demonstração de preenchimento dos requisitos previstos no Manual de Crédito Rural expedido pelo Banco Central.



APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL - A LONGAMENTO/PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA - REQUISITOS AUSENTES - AÇÃO REVISIONAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - . Para o deferimento do alongamento da dívida, contraída através de crédito rural, incumbe ao autor/emargante demonstrar que foram preenchidos os requisitos previstos no Manual de Crédito Rural, expedido pelo Banco Central. Ausentes ditos requisitos deve-se indeferir a prorrogação da dívida. O Decreto-Lei nº 167/67 autoriza expressamente a capitalização de juros da Cédula de Crédito Rural. No mesmo sentido, o enunciado da Súmula nº 93 do STJ.

(TJMG - Apelação Cível 1.0694.11.000409-0/002, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2018, publicação da súmula em 31/08/2018)

Clique e acesse mais
decisões do Ramo Crédito

Assunto: Licitude de processo seletivo para ingresso ao quadro de profissionais da cooperativa médica ante a previsão estatutária.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO DE INGRESSO AO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA UNIMED - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR - SUSTENTAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJPR E MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ - COM RAZÃO - MATÉRIA APRECIADA PELA SEÇÃO CÍVEL DESTA CORTE (Nº 1.059.777-8/01 E 995.078-3/01) - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DE QUE O PROCESSO SELETIVO REALIZADO É LÍCITO ANTE A SUA PREVISÃO ESTATUTÁRIA - INCIDÊNCIA

DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA INTERNA DAS COOPERATIVAS - TESTES REGULARMENTE REALIZADOS - AUTORES QUE NÃO COMPROVARAM QUE SE INSCREVERAM NO PROCESSO SELETIVO - REQUISITOS NECESSÁRIOS NÃO PREENCHIDOS - PRELIMINAR ACOLHIDA - QUESTÕES DE MÉRITO PREJUDICADAS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS APLICADOS EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA

(TJPR - 6ª C.Cível - 0031001-23.2016.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - J. 28.08.2018, Publicado em 30/08/2018)

Assunto: Possibilidade de utilização de ação monitória para cobrança de mensalidades atrasadas de plano de saúde, mesmo sem a utilização dos serviços.



MONITÓRIA. COBRANÇA DE MENSALIDADES ATRASADAS DE PLANO DE SAÚDE. USO E DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS NO PERÍODO COBRADO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Monitória. Cobrança de mensalidades atrasadas de contrato de plano de saúde. Uso e disponibilização dos serviços médico-hospitalares no período. Procedência mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação 1040012-54.2015.8.26.0506; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018)

Assunto: Rateio de prejuízos ocorridos no exercício financeiro expressamente deliberado em assembleia geral possui efeito vinculativo, nos termos da Lei nº 5.764/71 e estatuto social da cooperativa.



Ação de cobrança (rateio do prejuízo apurado em balanço patrimonial de cooperativa) - Sentença de improcedência - Inconformismo - Acolhimento - Pretensão que tem amparo em deliberação assemblear (de fevereiro de 2017), da qual o apelado foi convocado e esteve presente, que aprovou o rateio das perdas do exercício de 2008, por consequência de ajuste contábil determinado pela ANS - Higidez da cobrança, nos termos do art. 80, II, e 89, da Lei 5.764/71, e das regras dos arts. 20, III, e 90, § 2º, do estatuto social - Sentença reformada - Recurso provido.

(TJSP; Apelação 1014253-93.2017.8.26.0223; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018)

Assunto: Impossibilidade de apreciação judicial do mérito do processo administrativo que resulta em exclusão do cooperado pelo órgão julgador competente em processo plenamente regular.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES - PENALIDADE DE EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADES OU IRREGULARIDADES - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. A atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. Examinando os processos administrativos disciplinares instaurados para apurar conduta adotada pelo apelante, não se verifica nenhuma mácula capaz de comprometer sua higidez, o qual resultou na imposição de exclusão pelo órgão julgador competente e em conformidade com a gravidades dos fatos imputados, com respeito aos postulados da ampla defesa e do contraditório em todas as fases processuais. Mantém-se os honorários advocatícios fixados em primeiro, por ser razoável e condizente com a demanda e ainda observou os critérios delineados nas alíneas do § 2.º do art.85 do CPC

(TJMS. Apelação n. 0809699-13.2016.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 28/08/2018, p: 30/08/2018)

Assunto: Reconhecimento da aplicação do prazo prescricional de 10 anos às pretensões de cobrança de rateio de prejuízos societários das sociedades cooperativas.



DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE COOPERATIVA. RATEIO DOS PREJUÍZOS. SÓCIOS QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE. ART. 1032 DO CC/2002. PRAZO DECADENCIAL QUE É MARCO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRAZO DECENAL DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES DE COBRANÇA. AGRAVO PROVIDO. I - As requerentes, ora agravadas, faziam parte da sociedade cooperativa agravante até sua retirada em 2011 e 2013, respectivamente, segundo o narrado no caderno processual. De acordo com o juiz de origem, a suspensão das cobranças de dívidas oriundas de rateios de prejuízos financeiros deveria ser suspensa, porque aparentemente a pretensão estaria prescrita, já que as cobranças mencionadas ocorreram no ano de 2017, quando já ultrapassado o prazo prescricional de dois anos do artigo 1032 do Código Civil, que se contaria a partir da aludida retirada da cooperativa. II - O art. 1032 do CC/02 serve ao propósito de fixar um marco temporal dentro do qual o sócio retirante, excluído ou falecido permanece responsável por obrigações nele constituídas. Ou seja, mesmo tendo o sócio se retirado da sociedade, continua responsável por obrigações que venham a ser constituídas no período de dois anos após a retirada. Trata-se de prazo com inequívoca natureza decadencial, pois seu termo final impede a constituição de novas obrigações com relação ao sócio retirante. III - O prazo de prescrição aplicável às pretensões de cobrança de rateios de prejuízos societários é aquele do art. 205 do Código Civil - o decenal -, na falta de outro específico. Tal prazo, como já explanado alhures, conta-se a partir da exigibilidade da obrigação, não possuindo qualquer relação com a retirada dos sócios da cooperativa. Como a ação discute perdas dos exercícios financeiros de 2008 (Assembleia Geral Extraordinária de 20/03/2009 e 10/10/2008) e 2011 (Assembleia Geral Extraordinária de 20/03/2013), não há que se falar em prescrição. IV - Agravo provido.

(Relator (a): Nélia Caminha Jorge; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/08/2018; Data de registro: 27/08/2018)

Clique e acesse mais
decisões do Ramo Saúde

Assunto: Inexistência de responsabilidade da cooperativa por infrações legais de seus cooperados, dada a impossibilidade de arguição de desconhecimento da lei.



TRANSPORTE

APELAÇÃO CÍVEL. Em 2012 e 2013, o autor prestou serviço de táxi no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, devidamente credenciado à cooperativa ré. No ano anterior, em 2011, o Município do Rio de Janeiro criou o "Táxi Boa Praça", que permitia aos motoristas previamente cadastrados nesse programa a circular por determinadas áreas do aeroporto. Por não estar cadastrado ao programa, o autor recebeu 82 multas de trânsito por circular em áreas que não estava autorizado. O autor alega que a ré deu causa à aplicação daquelas multas, porque induziu os seus motoristas a atuarem livremente nas dependências do aeroporto. Ninguém se escusa de cumprir as normas do ordenamento jurídico alegando que não as conhece (art.3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). O programa "Táxi Boa Praça" foi criado pelo Decreto Municipal RJ 34.325/2011, antes do ingresso no autor na cooperativa ré. Portanto, não cabe ao autor alegar que desconhecia as regras do programa. Caso a ré tenha incentivado os seus motoristas a exercerem a profissão em desacordo com as normas vigentes, sob promessa de resolver eventual punição inclusive com a interposição de recursos administrativos, o fato é que os próprios motoristas também estavam cientes da ilicitude de suas condutas. Ninguém pode se valer da própria torpeza para auferir vantagens. Se ambos agiram à margem das normas que regulam o programa "Táxi Boa Praça", inviável que o Poder Judiciário interfira nessa relação para dizer quem agiu com mais culpa. Improcedência dos pedidos. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ, 0011736-83.2014.8.19.0207 - Apelação, Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgamento: 29/08/2018)

Assunto: Dever de observância das regras estatutárias e contratuais na devolução de parcelas pagas, por rescisão de contrato celebrado com cooperativa.



HABITACIONAL

Indenizatória. Contrato de cooperativa habitacional. Aquisição de imóvel. Informações claras e transparentes para formalização do negócio jurídico. Inexistência de vício de vontade. Observância das normas de desligamento. Sentença que se prestigia. Recurso desprovido.

(TJRJ, 0024560-89.2014.8.19.0202 - Apelação, Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, Julgamento: 29/08/2018)



22 processos pautados nos Tribunais Superiores.



SAÚDE

10 recursos no STJ
02 recursos no STF



AGROPECUÁRIO

04 recursos no STJ



PRODUÇÃO

01 recurso no STJ



CRÉDITO

02 recursos no STJ



HABITACIONAL

01 recurso no STJ



TRABALHO

02 recursos no STJ

Clique e acesse
a pauta completa
no STF



Clique e acesse
a pauta completa
no STJ



Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)

61 3217-2104 - www.somoscooperativismo.coop.br

somoscoop

coop
Cooperativas
movendo um
mundo melhor

SistemaOCB
CNC007 - OCB - SESCOOP